



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00056

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PERÍODO EMERGENCIAL DECRETADO. EMPRESA ESPECIALIZADA. EXAMES LABORATORIAIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Cuida de demanda encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação visando a possibilidade de “contratação emergencial de empresa especializada em serviços de exames laboratoriais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Capim”. Visando atender ao disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação. Os autos estão instruídos com as solicitações e autorizações necessárias para a correta instrução do procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Apresentaram cotação de preço as empresas a seguir citadas: 1) AZEVEDO & GOES BIOMEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA-EPP, CNPJ: 14.958.587/0001-50; BIO ANÁLISE - SANTOS & BARBOSA LTDA-ME, CNPJ: 04.167.819/0001-07; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AROLDO SILVA, CNPJ: 01.668.027/0001-10.

A proposta avaliada como a mais benéfica para a administração pública foi a da empresa AZEVEDO & GOES BIOMEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA-EPP, CNPJ: 14.958.587/0001-50. Foram realizadas buscas por meio das quais se constatou que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, porque demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.

A fundamentação legal apresentada para respaldar a solicitação foi o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos. Ao finou juntou à instrução a Justificativa de Dispensa de Licitação - CPL, Decreto de nomeação da CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o relatório.



II - FUNDAMENTOS

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, são as situações previstas no Art. 24, neste caso interessantes, especificamente as disposições do inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

A lei é específica ao apresentar a possibilidade de contratação direta, por meio da dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial e em tempo limitado.

No caso concreto a necessidade imediata da direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares e contratos vigentes, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento de matérias de consumo e expediente com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto. É no contexto apresentado que seguem os ensinamentos de Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

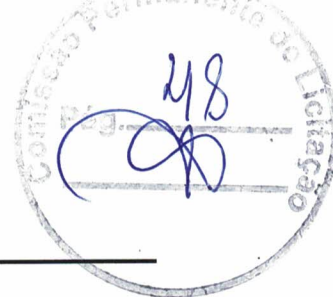
“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

No caso destacado a situação de risco é fática e somente será afastada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

No que diz respeito a condição da Empresa selecionada, para sua contratação a mesma apresentou as certidões concernentes a regularidade fiscal e trabalhista, portanto,



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.

Os valores propostos parecem razoáveis e dentro de parâmetros aceitáveis, considerando-se a cotação de preços apresentada. Cumpre elucidar que não é atribuição desta Procuradoria verificar se o preço apresentado está compatível com aqueles praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93.

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto conclui-se pela possibilidade da contratação direta, por via de dispensa de licitação, da empresa em destaque, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer sujeito a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 04 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA - AOB/PA 23.354